



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
**Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS**

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO: N. 4004561-16.2020.8.04.0000**

**AGRAVANTE: LIGA ESPORTIVA DE TEFÉ - LET**

**ADVOGADOS: RONALDO SPERRY, JONILSON MAIA PEREIRA**

**AGRAVADO: MUNICÍPIO DE TEFÉ – PREFEITURA MUNICIPAL**

**PROCURADOR: EMER DE SENNA GOMES**

**DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela **LIGA ESPORTIVA DE TEFÉ – LET** em face do **MUNICÍPIO DE TEFÉ** visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara da Comarca de Tefé que, nos autos da ação de desapropriação com depósito judicial nº 0000521-60.2020.8.04.7501, deferiu tutela de urgência para determinar a imissão liminar do Agravado na posse do imóvel do título definitivo nº 3.441 (matrícula nº 1.590 sob o Cartório Extrajudicial da Comarca de Tefé).

Alega que a hipótese revela tentativa ilegal de invasão de imóvel de sua propriedade por parte da Municipalidade Agravada uma vez que os documentos e o decreto de desapropriação por necessidade pública e interesse social foram realizados de forma irregular. Neste aspecto, afirma que o pagamento ínfimo realizado pelo Agravado para o imóvel expropriado não está em conformidade com o valor consignado no processo administrativo que indica montante superior àquele depositado como garantia para imissão liminar na posse do imóvel.

Aduz, ainda, que o município Agravado não demonstrou a existência de interesse público apto a justificar a desapropriação do imóvel utilizado por mais de 30 (trinta) anos pela liga esportiva Agravante e assevera a inexistência de documentação apta a comprovar o domínio do Município de Tefé sobre o imóvel, motivo pelo qual defende seu direito de reaver o bem.

Por fim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com fins de obstar a determinação de imissão liminar na posse contida na decisão agravada, assim como a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita nos termos



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
**Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS**

da Lei nº 1.060/50.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Em um juízo de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, bem como a possibilidade de manejo do agravo de instrumento, pelo que admito, provisoriamente, o seu seguimento.

Segundo dispõe o artigo 1.019, I do CPC, recebido o agravo de instrumento, o relator *"poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão"*. No mesmo sentido, a redação do art. 932, inc. II, do CPC.

Com relação ao efeito suspensivo, segue o *"códex"* prevendo que tal medida somente será deferida caso presentes dois requisitos, quais sejam: I) risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e II) probabilidade de provimento do recurso. Veja-se:

*Código de Processo Civil*

*Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.*

*Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensão por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.*

Cumprе frisar que, diante da excepcionalidade do recebimento do recurso com atribuição do efeito suspensivo, as aludidas condicionantes são cumulativas, isto é, devem ser vislumbradas concomitantemente no caso concreto, sob pena de indeferimento do sobrestamento almejado. Nesse sentido, a jurisprudência:

**"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. DEFERIMENTO. REQUISITOS PRESENTES. Os requisitos previstos no art. 995 do NCPC são cumulativos e devem estar presentes para o deferimento de efeito suspensivo." (TJMG - Agravo Interno Cv 1.0000.18.052425-8/002, Relator(a): Des.(a)**

2



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
**Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS**

*Rogério Medeiros , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/07/0018, publicação da súmula em 05/07/2018).*

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO - "PERICULUM IN MORA" - INEXISTÊNCIA - INDEFERIMENTO. - Para que seja atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento, é necessário que se evidenciem, cumulativamente, a probabilidade de provimento do recurso e o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação, art. 995, parágrafo único, do CPC. - Se ausente ao menos um desses requisitos cumulativos, o indeferimento da atribuição de efeito suspensivo ao recurso é medida que se impõe." (TJMG - Agravo Interno Cv 1.0000.17.044385-7/002, Relator(a): Des.(a) Mota e Silva , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/08/2017, publicação da súmula em 22/08/2017).*

De igual modo, são os ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni (in Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 929):

*"A suspensão da decisão recorrida por força de decisão judicial está subordinada à demonstração da probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito alegado no recurso, o fumus boni iuris recursal) e do perigo na demora (periculum in mora). [...] O que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal, é a existência de perigo na demora na obtenção do provimento recursal."*

Pois bem.

Forçoso pontuar que nas ações de desapropriação não cabe a discussão sobre questões dominiais e, no que concerne à presença do interesse público na desapropriação, compete à Administração Pública avaliar sua presença não podendo o Judiciário se imiscuir nessa tarefa uma vez que tal elemento constitui o próprio mérito administrativo e está ligado a critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública, senão vejamos:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO E INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA POR UTILIDADE PÚBLICA. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO PARA TRATAMENTO DE ESGOTO NO MUNICÍPIO DE**



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
**Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS**

*PARÁ DE MINAS. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA E DEPÓSITO PRÉVIO. VERIFICAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...)*

**2. Tratando-se de ato discricionário da Administração Pública, ao Judiciário incumbe apenas analisar se a declaração de utilidade pública se insere dentre as hipóteses legais (art. 5º, Decreto Lei nº 3.365/41), não podendo adentrar no exame da conveniência e adequação da área escolhida para desapropriação por interesse público, sob pena de invasão do mérito administrativo e ofensa ao princípio da separação dos poderes.** (TJMG AI 1.0000.19.033843-4/001, Relator Desembargador Bitencourt Marcondes, 19ª Câmara Cível, DJe 12/07/2019) (g.n.)

*ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. DÚVIDA QUANTO AO DOMÍNIO DO IMÓVEL. INCONSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO. CADEIA DOMINIAL DEVIDAMENTE COMPROVADA. CERTIDÃO DE CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEL. 1. Nas ações de desapropriação não há discussão de questões dominiais. O registro imobiliário é prova bastante do direito de propriedade, que só poderá ser ilidida por meio de retificação judicial. Enquanto não houver cancelamento da transcrição pela via apropriada não se pode pôr em dúvida o direito de domínio que pertence àquele que detém o respectivo título. (...)* (TRF-1 AC 112409720104014000, Relator convocado Juiz Pabo Zuniga Dourado, Quarta Turma, DJe 04/11/2014) (g.n.)

Ainda, em análise perfunctória dos autos, não vislumbro probabilidade de provimento do recurso eis que as provas até agora coligidas aos autos indicam de forma razoável o cumprimento dos preceitos previstos no Decreto-Lei nº 3.365/41, notadamente porque o valor depositado pela área do imóvel obedeceu aquele previsto no procedimento de expropriação, que por sua vez foi calculado com base o valor cadastral fiscal atualizado do imóvel (mov. 1.3 e 1.9 dos autos originários) conforme determina a referida norma. Confira-se:

*Decreto-Lei nº 3.365/41*

*Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imití-lo provisoriamente na posse dos bens;*

*§ 1º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito: (...)*

**c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior; (g.n.)**



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
**Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS**

Neste sentido, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. URGÊNCIA. AVALIAÇÃO PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE. DECRETO-LEI Nº 3.365/41, ART. 15, § 1º. DEPÓSITO. EXIGÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. **A imissão provisória na posse do imóvel objeto de desapropriação, caracterizada pela urgência, prescinde de citação do réu, tampouco de avaliação prévia ou de pagamento integral. Precedentes:** (Resp. n.º 692519/ES, DJ. 25.08.2006; AgRg no AG n.º 388910/RS, DJ. 11.03.2002; Resp. n.º 74131/SP, DJ. 20.03.2000; RE n.º 184069/SP, DJ. 05.02.2002; RE n.º 216964/SP, DJ. 10.11.1997). (STJ REsp 837862 / RS, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 13/05/2008) (g.n.)*

*ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE DE IMÓVEL URBANO. DEPÓSITO DO VALOR CADASTRAL DO IMÓVEL. LEI N. 3.365/41, ART. 15, § 1º, III. SUFICIÊNCIA. I. Assentou o Egrégio Supremo Tribunal Federal que os incisos do parágrafo 1o do art. 15 da Lei n. 3.365/41 são compatíveis com a Carta da República, de sorte que a justa indenização nela prevista é a que se concretiza ao termo do processo expropriatório e não antes. **Em consequência, o valor cadastral fiscal, desde que atualizado, serve como parâmetro para o depósito prévio autorizativo da imissão provisória na posse do imóvel, no caso de urgência na sua ocupação.** II. Recurso conhecido e provido. (STJ REsp 74131/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Turma, DJe 20/03/2000) (g.n.)*

Por sua vez também não vislumbro risco de dano grave ou de impossível reparação pois embora o Agravante tenha apresentado laudo de avaliação indicando valor acima (R\$ 1.822,500,00) daquele depositado em juízo pelo Agravado (R\$ 154.606,85), a imissão do Agravado na posse do imóvel não impede a continuidade da discussão acerca do justo valor devido a título de indenização, que pode ser, inclusive, majorado no curso da ação principal de desapropriação, sendo certo que o Agravado obterá a propriedade do bem somente após o seu pagamento. Leia-se:

*ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. URGÊNCIA. AVALIAÇÃO PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE. DECRETO-LEI Nº 3.365/41,*



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
**Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS**

*ART. 15, § 1º. DEPÓSITO. EXIGÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. (...) 3. A imissão provisória apenas transfere a posse do imóvel, limitando o expropriado do uso e gozo do bem, que será compensável pelo levantamento equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor depositado e pela incidência dos juros compensatórios sobre eventual saldo remanescente. 4. **Deveras, o expropriante obterá a propriedade do bem somente após o pagamento da justa indenização (CF, art. 5º, XXIV) fixada pelo juízo, quando apurado o real valor do bem desapropriado.** 5. Súmula n.º 652/STF: "Não contraria a Constituição o art. 15, § 1º, do DL. 3.365/41 (Lei de desapropriação por utilidade pública)". (STJ REsp 837862 / RS, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 13/05/2008) (g.n.)*

Quanto ao último requisito para concessão da liminar pleiteada – possibilidade de reversão da decisão antecipatória – entendo que sua análise resta prejudicada em razão de não restarem presentes, concomitantemente, os requisitos da probabilidade do direito e do perigo na demora.

Por fim, o Agravante não faz a juntada de qualquer documento que comprove a dificuldade econômica alegada e nem a condição de vulnerabilidade necessária ao exame do pedido de gratuidade da justiça, devendo comprovar o seu estado de miserabilidade ou senão trazer aos autos o pagamento do preparo, em dobro, sob pena de deserção e extinção do feito.

Posto isso, pelas razões acima, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo, por estarem ausentes os requisitos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente documentos que comprovem sua situação de vulnerabilidade econômica para fins de análise do pedido de gratuidade da justiça ou, senão, que comprove nos autos ter efetuado o pagamento do preparo, em dobro, pena de deserção e extinção deste agravo de instrumento.

Intime-se a parte Agravada para ofertar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
**Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS**

---

necessária ao julgamento do recurso.

Publique-se. Cumpra-se.

À Secretaria para os fins devidos.

Manaus/AM,

**Desembargador Délcio Luis Santos**  
**Relator**